

Torres/RS, 14 de maio de 2018.

Ao Fundo Municipal de Saúde do Município de Morro Grande/SC
À Comissão Permanente de Licitação
Ref. Edital de Pregão Presencial nº 02/2018

AÇÃO SISTEMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL, inscrita regularmente no CNPJ sob nº 23.565.750/0001-06, com sede em Torres/RS, inscrita regularmente no Conselho Regional de Medicina do RS sob nº 8312-RS nos termos da Lei 6.839/80 e 9.656/98, inscrita regularmente no Conselho Regional de Enfermagem do RS sob nº 1122-CL A.2 nos termos da Resolução do COFEN 255/2001 e inscrita regularmente no Conselho Regional de Administração do RS sob nº 3927/O nos termos do acórdão 06/2011, com seu funcionamento autorizado e homologado pelo Ministério da Justiça conforme processo 08071.005973/2015-06, mui respeitosamente, dentro do prazo legal, apresentar razões do **RECURSO ADMINISTRATIVO** fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a” e demais disposições pertinentes à matéria, da Lei Federal 8.666/93, exercendo o seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Constituição Federal para expor e requerer o que segue.

1. DO EFEITO SUSPENSIVO

REQUER a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, § 2º e 4º da Lei Federal 8.666/93, concedendo efeito suspensivo a inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação da Lei cabem:

§2º. O recurso previsto nas alíneas a e b inciso I deste artigo terá efeito suspensivo podendo a autoridade competente

motivadamente e presente razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

2. DO PRINCÍPIO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

- a) Atendendo ao ato convocatório instaurado pelo município de Morro Grande/SC para participar do certame em comento, a RECORRENTE, participou da Licitação sob a modalidade de Menor Preço, oriunda do ato convocatório.
- b) Devidamente representada, por meio do seu Diretor Presidente, GIOVANI COLLOVINI MARTINS, CPF 98767844049, no dia do julgamento da habilitação, a RECORRENTE entregou dois envelopes, contendo proposta comercial e documentação.
- c) Ocorre que a Comissão de Licitação, presidida pelo PREGOEIRO Sr. ERIC JUNIOR FREZZA, decidiu declarar habilitada a empresa licitante, INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, por suposto cumprimento aos requisitos previstos no Edital, decisão esta, foi proclamada pelo Pregoeiro, após reunião particular sem a presença dos PROPONENTES, em sala fechada.
- d) Erroneamente, a Comissão de Licitação entendeu que o menor preço em todos os itens do INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO fará a diferença na prestação dos bons serviços prestados pela LICITANTE, e que assim agindo, irá dar alguma vantagem comercial ao Município de Morro Grande/SC.
- e) Ocorre que, não há previsão legal no objeto do Estatuto Social do INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO, para atuar com fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros. Segundo normativa da Receita Federal o fornecimento de recursos humanos e de serviços de gestão de recursos humanos a empresas clientes, essas unidades são

especializadas em uma série de tarefas relacionadas a recursos humanos e administração de pessoal, podendo representar o empregador em questões referentes à folha de pagamento, impostos e outros assuntos relacionados aos recursos humanos, mas não são responsáveis pela direção e supervisão dos empregados na empresa cliente.

- f) Cabe lembrar que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que decorre dos princípios da isonomia e da impessoalidade, deve ser compatibilizado com o propósito de assegurar a melhor prestação de serviço, visto o interesse público.
- g) No caso dos autos, a habilitação da empresa vencedora foi irregular, com excessivo rigorismo a empresa RECORRENTE, com decisão parcialmente tomada, em portas fechadas, sem a presença dos PROPONENTES para discussão do caso em tela.

3. DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO EM ÓRGÃOS FISCALIZADORES

Estranhamente, a Administração, através do ato convocatório não preocupasse, em exigir dos PROPONENTES o registro junto ao Conselho Regional de Medicina nos termos da Lei 6.839/80, que se faz a saber:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Assim como determina a Resolução 1.971/2011 do Conselho Federal de Medicina:

Art. 1º A inscrição nos conselhos regionais de medicina da empresa, instituição, entidade ou estabelecimento prestador

e/ou intermediador de assistência médica **será efetuada por cadastro ou registro, obedecendo-se as normas emanadas dos conselhos federal e regionais de medicina.**

Grifo nosso.

Art. 2º [...].

Parágrafo único. [...].

Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **devem registrar-se** nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos da leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. **Grifo nosso.**

4. DOS PEDIDOS

Ante de todo o exposto, **REQUER:**

- 1) Seja acolhido o presente recurso, no seu efeito **SUSPENSIVO**, até o julgamento final na via administrativa, consoante preceitua o § 2º do art. 109 da Lei 8.666/93;
- 2) Digne-se Vossa Excelencia conhecer as razões do presente **RECURSOS ADMINISTRATIVO**, dando-lhe provimento, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE** vencedora para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente justiça!
- 3) Que a comissão de licitação reconsidere sua decisão e, não sendo este entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, conforme o §4º, do art. 109, Lei 8.666/93, observando-se ainda o disposto no §3º do mesmo artigo;
- 4) Declare inabilitado o **INSTITUTO MARIA SCHMITT DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO** por não cumprir o item 2.4 do ato convocatório, assim como não há previsão legal de registro junto à Comarca de Araranguá e registro na Receita Federal

A RECORRENTE deseja afastar regras que restringem de forma arbitrária, e que frustre o universo dos participantes, mas que todos candidatos tenham o mínimo de chances de participação da concorrência.

Por derradeiro, visando a qualidade do leque de participantes, com consequente busca mais segura para a administração e ao interesse público, a RECORRENTE, nos termos abalizados, **REQUEREMOS** “Devida Vênia”, ao **Município de Morro Grande/SC**, sob pena de PROPOSITURA de demanda judicial e denúncia aos órgãos e conselhos fiscalizadores (MPSC / TCE-SC).

Nada mais para o momento, aguardamos vosso DEFERIMENTO no prazo definido na forma da Lei.

Respeitosamente.



Giovani Collovini Martins
Diretor Presidente